

Ilmo. Sr. Dr. Delegado Regional do Trabalho da  
Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul.

MTE - DELEGACIA REGIONAL  
DO TRABALHO  
46218 *Delegacia, doc. 33*  
NÚCLEO DOC. E PROTOCOLO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
DRT/RS - NÚCLEO  
05 DE 2002

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS  
DE BORRACHA DE SANTA CRUZ DO SUL**

e

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

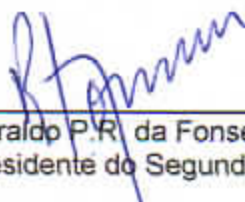
por seus respectivos Presidentes, vêm, respeitosamente, à presença de V. Sa., requerer o depósito, registro e arquivamento, na forma do art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, do incluso instrumento de **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**.

E. Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2002.



Aury Schmidt  
Presidente do Primeiro Convenente



Geraldo P.R. da Fonseca  
Presidente do Segundo Convenente

*6*

# CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2002

SINDICATO DOS TRABALHADORES CONVENIENTE:

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SANTA CRUZ DO SUL**

SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE:

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

estabelecem entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante as cláusulas que seguem:

## CLAUSULAMENTO

### 01 — MAJORAÇÃO SALARIAL

Os empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul e com atuação nas empresas enquadradas na categoria econômica representada pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, terão seus salários, resultantes do disposto na cláusula nº 01 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada para vigorar de 1º.11.2001 e registrada perante a Delegacia Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul sob o nº 46218.022190/2001-61, majorados da forma que segue:

**a** — Em 1º.11.2002, majoração salarial de 2,86% (dois inteiros e oitenta e seis centésimos por cento);

**b** — Em 1º.01.2003, majoração salarial 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento), com a automática compensação da melhoria estabelecida na alínea precedente; e

**c** — Em 1º.03.2003, majoração salarial 10,26% (dez inteiros e vinte e seis centésimos por cento), com a automática compensação da melhoria estabelecida na alínea precedente.

**01.1** — Os empregados admitidos a partir 1º.11.2001 terão seus salários admissionais majorados na mesma proporção do salário de exercente do mesmo cargo ou função, de modo a que reste sempre preservada a hierarquia salarial; em se tratando de empregado sem paradigma ou de empresa constituída e em funcionamento após 1º.11.2001, o salário admissional será reajustada à razão de 1/12 (um doze avos) da majoração salarial estabelecida no "caput" desta cláusula, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias transcorridos desde a admissão.

**01.2** — O estabelecido no "caput" desta cláusula e em sua subcláusula nº 01.1 não é aplicável aos empregados da empresa Mercur S/A, anteriormente vinculados à extinta Divisão Plásticos, os quais, em 1º de setembro de 2002, tiveram seus salários reajustados em conformidade com a norma coletiva aplicável

à categoria profissional que antes integravam, a qual é representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul. Todavia, considerando que esses trabalhadores, ao tomarem-se integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul, passaram a ter como data-base 1º de novembro, fica estabelecido que esses empregados oriundos da extinta Divisão Plástico, admitidos até 30 de agosto de 2002, terão concedida, em 1º de janeiro de 2003, majoração salarial de 2,41% (dois inteiros e quarenta e um centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de setembro de 2002, em decorrência do estabelecido em instrumento normativo aplicável a sua anterior categoria profissional.

**01.3** — Serão compensadas todas as majorações salariais concedidas a contar de 1º.11.2001 e, no caso dos empregados de que trata a subcláusula nº 01.2, as concedidas a contar de 1º.09.2002, não se compensando as definidas como incompatíveis pela Instrução Normativa nº 4/1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

**01.4** — Não haverá a incidência da majoração ora estipulada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

**01.5** — Os salários resultantes do ora estabelecido serão arredondados, se for o caso, para a unidade de centavo de real imediatamente superior.

**01.6** — Em hipótese alguma, decorrente da aplicação da proporcionalidade estabelecida na subcláusula nº 01.1, supra, ou do ajustado na subcláusula nº 01.2, acima, poderá o salário de empregado mais novo na empresa, independentemente de cargo ou função, ultrapassar o de mais antigo.

**01.7** — Fica perfeitamente esclarecido que a majoração salarial pactuada foi estabelecida de forma transicional.

**01.8** — Se, em razão da data em que tomarem conhecimento dos termos desta convenção coletiva de trabalho, não for possível às empresas realizarem o pagamento da majoração salarial ora estipulada e demais melhorias remuneratórias decorrentes do estabelecido na presente ainda na folha de pagamento de salários referente ao mês de novembro de 2002, as diferenças remuneratórias desse mês serão pagas juntamente com os salários do mês de dezembro de 2002, devendo as empresas, porém, estimá-las e antecipá-las mediante "vale".

## **02 — SALÁRIO REVISIONAL**

O salário que servirá de base, para a revisão desta Convenção a ocorrer em 1º de novembro de 2003, será o resultante do estabelecido na alínea "c" ou nas subcláusulas nº 01.1 ou 01.2 da cláusula antecedente, conforme for o caso.

## **03 — SALÁRIO NORMATIVO**

Fica mantido o "salário normativo", o qual não será aplicável na vigência de contrato a prazo determinado, inclusive a título de experiência, e cujo valor, na vigência deste acordo, será de:

- a — R\$1,40 (um real e quarenta centavos) por hora, a partir de 1º.11.2002;
- b — R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) por hora, a partir de 1º.01.2003; e
- c — R\$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) por hora, a partir de 1º.03.2003.

**03.1** — O salário de admissão será livremente estabelecido entre empregado e empregadora.

**03.2** — Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como salário profissional ou como substitutivo do salário mínimo legal.

**03.3** — Excetuado o previsto nas alíneas desta cláusula, o salário normativo ora pactuado não será corrigido na vigência desta Convenção e, salvo expressa manifestação em contrário e conjunta dos sindicatos convenientes, a partir da revisão da presente não mais será conferida vantagem dessa natureza aos integrantes da categoria profissional.

#### **04 — ANÁLISE CONJUNTURAL**

Na vigência deste acordo, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a direção da empresa Mercur S/A e do Sindicato dos Trabalhadores reunir-se-ão para análise da conjuntura econômica.

#### **05 — PAGAMENTO DE SALÁRIOS E FÉRIAS**

O pagamento dos salários deverá ser efetivado até o 3º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao vencido e o de férias, quando essas iniciarem em segunda-feira, até o término do expediente de sexta-feira.

**05.1** — A critério da empregadora, o pagamento dos salários e das férias poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

#### **06 — ADIANTAMENTO DE SALÁRIOS**

Até o dia 18 de cada mês, ou no primeiro dia útil após essa data, se a mesma recair em sábado, domingo ou feriado, as empresas deverão conceder um adiantamento salarial aos empregados, no valor mínimo de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, já corrigida, se for o caso, mesmo que essa correção seja meramente estimada e não a definitiva.

**06.1** — Unicamente para efeitos do estabelecido nesta cláusula e apenas porque em sábados não há expediente bancário, fica ajustado que sábado não será considerado dia útil.

**06.2** — A critério da empregadora, o aditamento salarial poderá ser efetivado mediante depósito em conta corrente bancária da qual titular o empregado beneficiado.

#### **07 — DESCONTOS AUTORIZADOS**

As empresas somente poderão efetuar descontos nos salários de seus empregados quando expressamente autorizados e quando se referirem a associações, fundações, cooperativas, clubes, seguros, previdência privada, transporte, refeições, compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, e convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, farmácias, hospitais, casas de saúde, laboratórios, UNIMED, exames médicos complementares, lojas e supermercados, bem como pelo fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI e empréstimos bancários em favor do empregado, em que a empregadora figure como anuente, avalista ou fiadora.

**07.1** — O somatório dos descontos efetuados com base no estabelecido no "caput" desta cláusula não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do empregado no mês da efetivação dos descontos, entendida como tal o salário básico do empregado acrescido de adicional por tempo de serviço, não se computando para efeitos desse limite o desconto correspondente a adiantamento quinzenal ou a qualquer outro adiantamento salarial.

#### **08 — COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO SEMANAL**

Pelo presente, fica suprida a única exigência contida no inc. XIII, do art. 7º, da Constituição Federal, para a adoção da compensação de horários e mantido, de forma definitiva, para as empresas que o adotaram ou venham a adotar, o regime de supressão, parcial ou total, do trabalho aos sábados, ocorrendo a compensação do horário suprimido através de trabalho excedentes nos demais dias da semana, observando-se o limite de 10 (dez) horas diárias, bem como o de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, aproveitan-

do-se, para tanto, do contido nos artigos 59, § 2º, e 413, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvando, quando se tratar de empregado menor de dezoito anos, haja autorização por atestado médico, passado por médico da empresa.

**08.1** — A faculdade outorgada às empresas restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação de horário. Estabelecido este regime, não poderão suprimi-lo sem a concordância do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

**08.2** — A revogação do contido nesta cláusula somente poderá ocorrer mediante expressa disposição em futuras revisões de dissídio coletivo, sentenças normativas ou convenções coletivas.

## **09 — COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO PARA GOZO DE FOLGAS**

Poderá haver a supressão do trabalho em determinado dia ou dias, mediante compensação com trabalho em outro ou outros dias, ou supressão de salários, com vista a alargamento de períodos de repouso semanais ou de feriados, bem como por ocasiões especiais como as de Natal, Ano Novo, Carnaval, etc.

**09.1** — Para efetivação do ora estipulado, deverá haver proposta ou anuência da empresa, comprovável em documento que contenha também a assinatura dos empregados.

**09.2** — Estabelecida a compensação, o dia, ou os dias, destinado a descanso será considerado como domingo ou feriado e o dia, ou os dias, destinados a trabalho compensado será considerado como dia de trabalho normal.

**09.3** — Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la, sob pena de aplicação, pela empresa, de sanções disciplinares.

## **10 — CONTA CORRENTE DE HORAS**

Considerando que as empresas integrantes da categoria econômica acordante registram variações em suas necessidades de produção e visando reduzir a dispensa de trabalhadores, nos momentos em que há menor necessidade de produção, as partes, com pleno conhecimento de causa, estabelecem que as empresas poderão, na forma facultada pelo § 2º, do artigo 59, da CLT, adotar o sistema de "Conta Corrente de Horas", através do qual os empregados trabalharão horas em número superior ao de suas respectivas jornadas contratuais e ao da carga horária semanal legal, as quais, ao invés de serem pagas como extraordinárias, serão remuneradas como normais e compensadas com a supressão, total ou parcial, do trabalho em dias anteriores ou posteriores aos da prestação de tais horas, observadas as seguintes condições:

**a** — Poderá haver prestação de trabalho em número de horas superior ao da carga horária contratual dos empregados, sem o correspondente pagamento de horas extras, desde que, no período de 28.12.2002 a 27.12.2003, não exceda à soma das cargas semanais previstas de 44 (quarenta e quatro) horas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

**b** — Eventuais horas trabalhadas pelos empregados, que excedam os limites supra, serão pagas como extras, com o adicional devido.

**c** — A convocação para prestação de trabalho no sistema de "Conta Corrente de Horas", de segunda a sexta-feira, deverá ser efetuada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e, em sábados, até o final do expediente da sexta-feira da semana anterior, ficando expressamente ressalvado que, em relação aos empregados que trabalham em setores de manutenção, informática e caldeiras, esses prazos não necessitarão ser observados.

**d** — A redução da carga horária contratual de trabalho dos empregados ocorrerá, preferencialmente, mediante a supressão total do trabalho em um ou mais dias. Não sendo possível a supressão total do

trabalho em um ou mais dias, deverá haver especificação do número de horas a ser reduzido da jornada contratual e do dia ou dias em que haverá essa redução.

**e** — A compensação das horas trabalhadas a mais, pelo sistema de "Conta Corrente de Horas" poderá ser acrescida às férias.

**f** — Os empregados poderão solicitar compensação de horas creditadas em sua "Conta Corrente de Horas", desde que o façam no prazo de 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para a supressão ou redução do trabalho. Na hipótese de a empregadora não permitir essa compensação, deverá justificar perante o empregado por escrito.

**10.1** — A redução da carga horária, para compensar a prestação de horas excedentes, não implicará em redução salarial, ou seja, o empregado que registrar frequência integral na semana (entendendo-se como tal também a hipótese de ser apresentada justificativa legal para eventuais faltas ao serviço) fará jus ao equivalente a 44:00 horas normais e a 07:20 horas de repouso semanal, ressalvados os casos em que a carga horária contratual do empregado tiver duração inferior, quando esta será respeitada.

**10.2** — As horas excedentes trabalhadas que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não tiverem sido compensadas mediante supressão total ou parcial do trabalho em outros dias, deverão ser pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas entre segunda-feira e sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados ou domingos e feriados, na folha de pagamento de salários do mês imediatamente posterior ao do término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas".

**10.3** — As horas de supressão de trabalho que, ao término da vigência do sistema de "Conta Corrente de Horas", não houverem sido compensadas com a prestação de trabalho excedente, não poderão sê-lo com horas trabalhadas a partir de então e nem poderão ser descontadas da remuneração dos empregados.

**10.4** — Na hipótese de pactuação de sucessivos sistemas de "Conta Corrente de Horas", as horas compreendidas na vigência de um, sejam elas de trabalho excedente ou de supressão do labor, poderão ser compensadas com as horas compreendidas em outro, dentro da vigência do presente acordo.

**10.5** — A pactuação de sistema de "Conta Corrente de Horas" não gera nenhuma garantia de emprego ou estabilidade, de forma que, em caso de rescisão contratual, por qualquer motivo, apurar-se-ão o número total de horas excedentes trabalhadas pelo empregado e o número total de horas de supressão do trabalho por ele usufruídas e, se esses números não forem iguais, observar-se-á o seguinte:

**a** — Havendo saldo de horas excedentes trabalhadas não compensadas, essas serão pagas como extras, com adicional de 50%, se prestadas de segunda-feira a sexta-feira, ou, com adicional de 100%, se prestadas em sábados, domingos ou feriados, juntamente com os demais haveres rescisórios;

**b** — Havendo saldo de horas de supressão de trabalho não compensadas com trabalho excedente, a importância correspondente a essas horas, calculada com base no salário básico do empregado (não acrescido do adicional de horas extras) e até o limite máximo equivalente ao valor de 1 (um) salário mensal, será descontada dos valores devidos ao trabalhador por ocasião da rescisão contratual e não será somada a outros eventuais débitos seus para com a empresa, para efeitos do limite de que trata o art. 477, § 5º, da CLT.

## 11 — GRATIFICAÇÃO NATALINA — FÉRIAS

Para os empregados que gozarem férias no mês de janeiro e requeiram, até o momento em que receberem o "aviso de férias", as empresas concederão, juntamente com o pagamento relativo ao mês de março, o adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário), adiantamento este previsto na Lei nº 4.749/1965, que será calculado com base no valor do salário percebido no mês de março.

**11.1** — O requerimento de concessão do adiantamento correspondente à primeira parcela da gratificação natalina (13º salário) poderá ser coletivo, hipótese em que deverá ser encaminhado à empregadora pelo Sindicato dos Trabalhadores.

## **12 — ADICIONAL NOTURNO**

O adicional noturno será calculado e pago a razão de 30% (trinta por cento) do salário hora diurno do empregado.

## **13 — HORAS EXTRAS**

As horas extras prestadas aos sábados serão remuneradas com o mesmo adicional aplicável àquelas laboradas em domingos e/ou feriados.

**13.1** — O estabelecido no "caput" desta cláusula não é aplicável aos empregados que exerçam a função de "vigias" e, quanto aos empregados "dos ternos", aplica-se apenas em relação às horas que, eventualmente, excedam à jornada normal de trabalho.

## **14 — COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO**

A empresa Mercur S/A pagará a seus empregados, que estejam em gozo de benefício previdenciário, durante os primeiros 90 (noventa) dias de duração do benefício, uma complementação correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário que perceberiam, se estivessem trabalhando, e o valor do benefício percebido do INSS.

**14.1** — O pagamento da complementação prevista no "caput" desta cláusula é condicionado à apresentação, pelo empregado à empresa, dos respectivos comprovantes de pagamento do benefício pelo INSS,

## **15 — ATENDIMENTO MÉDICO**

As empresas que mantêm convênio com a "UNIMED" adotarão as providências necessários a que esse convênio abranja:

**a** — 2 (dois) atendimentos mensais a cada empregado, mediante participação do mesmo em seu custeio de acordo com a "Taxa de Participação" fixada pela UNIMED, ficando perfeitamente esclarecido que o fato de o empregado não haver feito uso, total ou parcial, desse benefício em um mês, não gerará direito à ampliação do mesmo nos meses subseqüentes;

**b** — 12 (doze) atendimentos anuais a dependentes do empregado, habilitados como tal perante a Previdência Social, mediante participação do empregado em seu custeio, de acordo com a "Taxa de Participação" fixada pela UNIMED, ficando perfeitamente esclarecido que o número limite de atendimentos ora fixado não o é para cada um dos dependentes do empregado, mas para a totalidade daqueles regularmente habilitados.

**15.1** — A empresa Mercur S/A continuará a propiciar atendimento médico a seus empregados mediante convênio, nos mesmos moldes até agora vigentes, inclusive no que respeita a exames e procedimentos implantados a partir de fevereiro de 1996.

## **16 — MEDICAMENTOS E EDUCAÇÃO**

A empresa Mercur S/A reembolsará a seus empregados, observados os limites e critérios fixados pela Fundação Jorge Hoelzel, as despesas por eles realizadas com medicamentos destinados a seu próprio tratamento de saúde, desde que apresentadas as respectivas receita médica e nota-fiscal, e com sua própria educação, desde que apresentados os respectivos comprovantes de pagamento de matrícula e mensalidade escolar.

to n A

RA

## 17 — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Ficam renovadas as regras da Convenção Coletiva de Trabalho revisanda, segundo as quais, desde de 1º.11.1998, mantida a norma a respeito de a contagem do tempo de serviço do empregado ter como termo final a data em que ele adquirir direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço (de 30 — trinta — anos, se do sexo masculino, e de 25 — vinte e cinco — anos, se do sexo feminino), a empresa Mercur S/A deve observar o seguinte em relação ao adicional por tempo de serviço:

**a** — Os empregados admitidos até 31.10.1996 e que vinham percebendo adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) de seus respectivos salários nominais, por triênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o percentual correspondente ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 mantido inalterado ("congelado"), sendo que o tempo de serviço completado até 31.10.1998 e que não corresponda a um triênio completo é computado de forma proporcional, conforme o seguinte exemplo: para um empregado que, em 31.10.1998, perceba triênio equivalente a 12% (doze por cento) e para o qual, na mesma data, faltem 12 (doze) meses para completar novo triênio, ou seja, conte com 11 (onze) anos de tempo de serviço, o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente ao triênio incompleto será dividido por 36 (trinta e seis) meses (número de meses de um triênio) e multiplicado por 24 (vinte e quatro), que é o número de meses de tempo de serviço registrado nesse triênio incompleto, sendo o percentual resultante dessa operação (2,6667%) somado ao percentual já recebido a título de triênio (12%), passando o empregado a receber, a título de triênio, a partir de 1º.11.1998, o equivalente a 14,6667% (quatorze inteiros vírgula seis mil seiscentos e sessenta e sete por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

**b** — Com exceção daqueles empregados que, em 1º.11.1998, estivessem com contrato de trabalho a título de experiência em curso, os demais empregados admitidos após 31.10.1996, aos quais assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário nominal, por quinquênio completo de efetivo serviço prestado à empregadora, têm o referido adicional apurado de forma proporcional ao tempo de serviço completado até 31.10.1998 e, a partir de 1º.11.1998, o percentual resultante desse cálculo é mantido inalterado ("congelado"), conforme a seguir se exemplifica: um empregado admitido em 1º.11.1996 e que, em decorrência, em 31.10.1998, conte com 2 (dois) anos de tempo, terá o percentual de 4% (quatro por cento) dividido pelos 60 (sessenta) meses correspondentes a um quinquênio e o resultado desta divisão multiplicado pelos 24 (vinte e quatro) meses correspondentes a seu tempo de serviço, passando, a partir de 1º.11.1998, a perceber, a título de quinquênio, o equivalente a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) de seu salário nominal, percentual este que, a partir de então, será mantido inalterado.

**c** — Em 1º.11.1998, teve início nova contagem de tempo de serviço, para todos os empregados, excetuados, na forma do "caput" desta cláusula, os empregados que, em razão de seu tempo de serviço, já tenham adquirido direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço para fins de percepção de adicional por tempo de serviço equivalente a 3% (três por cento) do salário nominal do empregado beneficiado, por quinquênio de efetivo serviço prestado à empregadora, de forma que, aos empregados com contrato de trabalho em vigor em 1º.11.1998, o adicional por tempo de serviço previsto nesta alínea será devido, pela primeira vez, a partir de 1º.11.2003.

**17.1** — Empregados que vierem a se aposentar conforme o disposto na Lei nº 9.528/1997, se readmitidos, o serão para perceber, como salário admissional, salário em valor igual ao percebido na data da extinção do pacto laboral anterior e terão assegurada a percepção de adicional por tempo de serviço em percentual equivalente ao auferido até a data de sua aposentadoria, o qual será mantido inalterado a partir de então.

**17.2** — Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo precedente, empregados que, ao serem admitidos, já se encontrem aposentados não farão jus ao adicional por tempo de serviço.

**17.3** — Para os empregados anteriormente vinculados à extinta Divisão Plásticos, a contagem do tempo de serviço, para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço (que é de 3% — três por cento — do salário nominal do trabalhador beneficiado, por quinquênio de efetivo trabalho prestado à empregadora),



DRTE	Fts. 03
RS	

Fl. 02

terá como termo inicial 1º de julho de 2002, observando-se, ainda, a regra contida no "caput" desta cláusula, de que a contagem do tempo de serviço, para efeitos deste adicional, tem como termo final a data em que o empregado adquirir direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço, bem como as normas insertas nas subcláusulas nº 17.1 e nº 17.2, acima.

## **18 — DIRIGENTE SINDICAL**

No curso do mandato da atual diretoria do Sindicato dos Trabalhadores, a empresa Mercur S/A compromete-se a dispensar 1 (um) empregado, dirigente sindical, por todo o expediente e sem prejuízo dos salários e demais vantagens, para que o mesmo possa atender compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores.

**18.1** — O empregado que, na forma estabelecida no "caput" desta cláusula, for dispensado de suas atividades laborais, deverá dedicar as horas de dispensa exclusivamente ao atendimento de compromissos relacionados com o Sindicato dos Trabalhadores, sendo-lhe vedado destiná-las a outros afazeres e, em especial, valer-se das mesmas para assumir qualquer outro encargo ou para substituir outro empregado em atividade na empresa.

## **19 — DESCONTO ASSISTENCIAL**

Por expressa exigência negocial do Sindicato dos Trabalhadores e tendo em vista a decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, as empresas integrantes da categoria econômica conveniente descontarão de todos os seus empregados alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a importância de R\$66,00 (sessenta e seis reais), correspondente ao período de vigência da mesma, sendo que, por solicitação e decisão dos participantes da Assembleia, o desconto da contribuição assistencial será feito mensalmente, por ocasião do pagamento dos salários de cada mês, em 12 (doze) parcelas no valor de R\$5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) cada uma.

**19.1** — Os valores relativos aos descontos mensais, acima previstos, deverão ser recolhidos ao Sindicato dos Trabalhadores até o terceiro dia útil seguinte ao desconto, acompanhado de relação nominal dos empregados.

**19.2** — O recolhimento efetuado fora do prazo estabelecido na subcláusula nº 19.1, supra, sujeitará a empresa ao pagamento de juros legais de mora, por mês ou fração de atraso, mais correção monetária vinculada à TR (Taxa Referencial) e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

**19.3** — Aplica-se ao desconto de que trata esta cláusula o previsto no antigo Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho.

## **20 — DIVERGÊNCIAS**

Eventuais divergências oriundas da aplicação ou alcance do disposto nesta convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

## **21 — PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO**

As disposições da presente convenção, findo o prazo de sua vigência, poderão ser prorrogadas por mais um ano, ou revistas total ou parcialmente, sendo indispensável, em qualquer hipótese, termo aditivo firmado pelos convenientes ou nova convenção coletiva de trabalho.

## **22 — DIREITOS E DEVERES**

As partes convenientes, bem como os empregados beneficiados, deverão zelar pela boa aplicação e observância do disposto nesta convenção.

BA

**23 — PENALIDADES**

No caso de descumprimento, por qualquer das partes, inclusive pelos empregados beneficiados, haverá a incidência da multa que houver sido especificada nas cláusulas supra.

**24 — DEPÓSITO PARA FINS DE REGISTRO E ARQUIVO**


Compromete-se o primeiro convenente (Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Santa Cruz do Sul) a promover o depósito de uma via da presente Convenção Coletiva de Trabalho, para fins de registro e arquivo, na Delegacia Regional Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul, consoante dispõe o art. 614, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**25 — VIGÊNCIA**


Está revisão terá duração de 1 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 2002, com exceção da cláusula nº 10 ("Conta Corrente de Horas"), que vigorará de 28 de dezembro de 2002 a 27 de dezembro de 2003.

Por estarem justos e acertados, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenentes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 3 (três) vias.

Santa Cruz do Sul, 22 de novembro de 2002.

  
 \_\_\_\_\_  
 Aury Schmidt  
 Presidente do Sindicato dos Trabalhadores

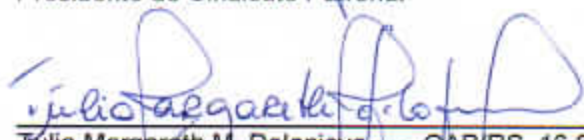
  
 \_\_\_\_\_  
 Rubrica

  
 \_\_\_\_\_  
 Elávio Roberto Fritsch — OAB/RS 27.440  
 Procurador do Sindicato dos Trabalhadores

  
 \_\_\_\_\_  
 Rubrica

  
 \_\_\_\_\_  
 Geraldo P. R. da Fonseca  
 Presidente do Sindicato Patronal

  
 \_\_\_\_\_  
 Rubrica

  
 \_\_\_\_\_  
 Tulia Margareth M. Delapieve — OAB/RS 16.966  
 Procuradora do Sindicato Patronal

  
 \_\_\_\_\_  
 Rubrica

**MTE/DRT/RS/SERET/SEMED**

Certifico que o presente documento numerado de fls. 01 a 09, por mim rubricadas, confere com o original depositado nesta SERET/Setor de Mediação sob o protocolo nº 46218. 022465 12002-33

Porto Alegre, 09 / 12 / 02  
 Lilliane Schwab de Moura  
 Agente A. Matr. 1102973

